



SILVIA DA BANCADA FEMINISTA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Estabelece procedimentos para coibir a violação da liberdade de cátedra no ambiente escolar e assegura a proteção do professor frente a casos de violência contra o mesmo, no exercício da sua atividade profissional.

Art. 1º. Esta lei consagra o princípio da liberdade de cátedra, que se traduz na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento em todas as modalidades e no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O princípio da liberdade de cátedra, evidenciado no caput deste artigo, tem como pressuposto o respeito à diversidade de opiniões e autonomia de ensino.

Art. 2º. Ficam estabelecidos atitudes e procedimentos para assegurar a liberdade de cátedra e a proteção do professor, no exercício da docência.

Parágrafo único. A liberdade e a proteção referida no caput deste artigo serão alcançadas por meio de ações de prevenção contra a violência e perseguição aos profissionais de ensino.

Art. 3º. Para fins de defesa da autonomia de ensino dos profissionais de educação, no ambiente escolar, ficam expressamente vedadas:

- I - todas as formas de cerceamento de opiniões e manifestações, por meio de agressões físicas ou verbais;
- II - todas as atitudes, individuais ou coletivas, que possam configurar a prática de intolerância;

**SILVIA DA BANCADA FEMINISTA**

III - todas as ações ou as manifestações passíveis de serem tipificadas como crimes de calúnia, injúria ou difamação;

Parágrafo único. É proibido o uso de equipamentos eletrônicos para fotografar, filmar ou gravar em áudio a atuação do professor em sala de aula, para fins de constrangimento ou violação de direitos, salvo em caso de boa-fé indubitosa e com a anuência do professor.

Art. 4º. Visando fomentar o debate e a conscientização sobre o tema da autonomia de ensino e a liberdade de cátedra, as escolas da Rede Municipal de Ensino deverão promover rodas de debate e cartilhas de conscientização sobre o tema, com a presença dos alunos, seus responsáveis e o corpo docente.

Art. 5º. As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão ter fixadas em suas unidades placas contendo o seguinte texto da Constituição Federal:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”

Art. 6º. A Secretaria de Educação do Município deverá estabelecer, em seus regulamentos, as sanções contra o agressor do professor e contra a escola que descumprir os preceitos definidos nesta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2022.

SILVIA DA BANCADA FEMINISTA

Vereadora

Gabinete Bancada Feminista – PSOL/SP
Viaduto Jacareí, nº 100, Sala 706, São Paulo, SP CEP 01319-900. Tel: (11) 3396-4021



SILVIA DA BANCADA FEMINISTA



SILVIA DA BANCADA FEMINISTA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, fundada em princípios de cidadania e liberdade, prevê em seu art. 5º. os direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Nos incisos IV e IX do citado artigo estão assegurados a livre manifestação do pensamento e o direito de expressar livremente a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente da autorização do Estado.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Ainda, fazendo alusão às normas legais constitucionais, o artigo 206, incisos II e III, da Constituição estabelece quais os princípios basilares para o exercício da educação no país. Esses princípios resumem a chamada liberdade de cátedra e reafirmam a autonomia do professor.

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDBEN (Lei 9.394/96), por estar subordinada aos princípios constitucionais basilares do ensino, reafirma esses conceitos e os amplia ao incluir no texto legal o respeito à liberdade e à tolerância.



SILVIA DA BANCADA FEMINISTA

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

...

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância.”

Nota-se, portanto, que a liberdade de cátedra está amplamente prevista nas Leis federais. Trata-se de um princípio que assegura a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar, de divulgar conteúdos e conhecimentos diversos com o intuito de ampliar as possibilidades educacionais de um indivíduo. Dessa forma, o professor deve ser livre para utilizar diferentes meios pedagógicos para alcançar tais objetivos educacionais. O professor também deve ser livre para opinar e manifestar seu posicionamento pessoal sobre um determinado assunto tratado em sala de aula.

Acompanhada da defesa deste princípio, é importante se atentar para possíveis casos de violência e perseguição contra os professores. De acordo com o portal Nova Escola, o Brasil lidera índice de violência contra professores.¹

Desta forma, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

¹ <https://novaescola.org.br/conteudo/17609/brasil-lidera-indice-de-violencia-contra-professores-o-que-podemos-fazer>